



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

REGISTOS E NOTARIADO

Docente: Sofia Henriques

19.01.2021

Duração: 90 minutos

I

1. É necessário, se for imóvel, ser celebrado por escritura pública ou documento particular autenticado com as formalidades da Lei 116/2008 (depositado eletronicamente) – art. 413º/2 CC, no qual deve constar a declaração expressa de que pretendem atribuir eficácia real ao contrato promessa, e ser feito o registo predial da promessa de alienação – art. 413º/1 CC e art. 2º n.º 1 al. f) CRP.
2. Certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial, dado o princípio da legitimação – art. 54º CN e art. 9º CRP.
3. Trata-se de doação entre casados, permitida no regime da comunhão de adquiridos – arts. 1761º e 1762º.
O bem a doar é bem próprio de António [art. 1722º n.º 1 al. b) CC], pelo que pode fazer doação entre casados (art. 1764º). Essa doação é livremente revogável a todo o tempo (art. 1765º) e caduca nos termos do art. 1766º.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

4. Registo por depósito a pedido da sociedade – art. 53^o-A n.º 5 al. a) e 3^o/1/c) CRCom e 242^o-A e ss. CSC, art. 29^o-A CRCom

II

1. Convenção antenupcial atípica, que pode ser celebrada por escritura pública ou por declaração perante oficial dos registos – art. 1710^o CC. O princípio da liberdade de convenção permite aos nubentes escolher um regime de bens dentro dos limites da lei – art. 1698^o. O Notário deveria esclarecer os nubentes que não podem escolher esse regime dado que Carlota tem um filho anterior ao casamento e não é filho comum do casal – 1699^o/2 CC. A única forma de conseguir o objetivo pretendido era fazer uma doação para casamento na convenção antenupcial.
2. A casa em Cascais é bem adquirido antes do casamento, em compropriedade (art. 1403^o CC), pelo que a forma de pôr termo é a divisão de coisa comum, que pode ser feita por escritura pública havendo acordo de ambos (art. 1412^o e 1413^o CC), ou por compra e venda (art. 1408^o CC); a casa de férias no Alentejo é bem comum do casal pelo que para ser adjudicado após o divórcio a apenas um deles é necessário escritura de partilha por divórcio (art. 1689^o CC).
3. Assentos de óbito e de nascimento do autor da herança e assentos de nascimento dos irmãos – art. 85^o/1 als. a) e b) CN.

Não era necessário, mas foi valorizado, quem referiu que a escritura de habilitação de herdeiros vem prevista no art. 80^o/2/d) CN e que nessa



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

escritura deve mencionar-se se os irmãos eram bilaterais ou unilaterais por causa do art. 2146º CC.